



LEI COMPLEMENTAR N.º 553/2004.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar Municipal n. 505/2003, que dispõe sobre a legislação tributária do Município de Maringá, define as isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento dos tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Art. 2.º As pessoas físicas ou jurídicas que requererem imunidade, isenção ou quaisquer outros benefícios previstos nesta Lei devem cumprir as obrigações relativas à inscrição no cadastro da Prefeitura, previstas para o sujeito passivo pela Lei Complementar Municipal n. 505/2003.

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 3.º Serão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana:

1 - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estado ou Município, assim como de suas autarquias e fundações;



II - as residências pastorais, desde que localizada no mesmo terreno da igreja;

III - os imóveis de propriedade de entidades estudantis regularmente constituídas;

IV - os imóveis de propriedade de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira ou da Marinha de Guerra, ou de suas viúvas, destinados a residência própria;

V - os imóveis que estejam enquadrados na Lei do PRODEM.

Art. 4.º Será isento deste imposto o único imóvel, no território nacional, de propriedade de aposentado, pensionista, idoso com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, devidamente comprovado pelos órgãos competentes da Municipalidade, respeitadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o imóvel deve ser destinado à residência do proprietário;

II - a renda familiar, compreendida esta como a soma da renda percebida mensalmente pelo proprietário do imóvel e demais moradores, deve ser igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;

III - a área construída sobre o imóvel não deve ultrapassar:

a) 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), se de alvenaria;

b) 200,00 m² (duzentos metros quadrados), se de madeira; e

c) 200,00 m² (duzentos metros quadrados) quando for de construção mista (madeira e alvenaria), desde que a área de alvenaria não ultrapasse 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único. Existindo outras edificações no imóvel, além da residência do proprietário, e sendo ocupada(s) a título gratuito ou locada(s), mantém-se o benefício, desde que a renda familiar, incluindo-se o valor auferido pela locação, limite-se ao contido no inciso II.

Art. 5.º Será isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana o imóvel cuja área de edificação não ultrapassar 60m² (sessenta metros quadrados) e que esteja localizado nas áreas sujeitas à cobrança de alíquota 0,3%



(zero vírgula três por cento) do imposto, desde que seja ocupado única e exclusivamente pelo proprietário e seja a sua única propriedade imobiliária no território nacional.

Art. 6.º Os proprietários de imóveis constituídos por áreas de terras com, no mínimo, 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e não provenientes de loteamento urbano, poderão obter redução de até 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, desde que:

I - o imóvel seja utilizado comprovadamente para exploração agrícola, vistoriada pelos órgãos competentes da Administração Municipal, que informarão a atividade rural nele explorada e se ela está de acordo com a legislação ambiental e sanitária em vigor;

II - a produção atenda ao interesse social do Município, atestado pela repartição competente.

§ 1.º A redução será concedida mediante requerimento anual do proprietário, instruído com documento, emitido pela repartição competente da Municipalidade, que comprove sua condição de agricultor.

§ 2.º A redução referida no *caput* deste artigo será aplicada à parcela do imposto relativa à área efetivamente utilizada para a produção agrícola, conforme tabela abaixo:

Atividades Agrícolas e/ou Correlatas	Percentual Máximo de Desconto (%)
Lavouras motomecanizadas (soja, trigo, milho, canola, girassol, aveia)	40
Fruticultura	80
Hortaliças	80
Vassoura	60
Mandioca	60
Feijão	80
Arroz	80
Café	80
Cana-de-açúcar	40
Plantas Ornamentais	80
Plantas Medicinais	80

Art. 7.º Os imóveis pertencentes a loteamentos urbanos, ainda não

4



alienados e sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, gozarão de redução do imposto, da seguinte forma:

I - no primeiro ano de aprovação, o valor do desconto será de 30% (trinta por cento);

II - no segundo ano de aprovação, o valor do desconto será de 20% (vinte por cento);

III - no terceiro ano de aprovação, o valor do desconto será de 10% (dez por cento).

Art. 8.º Os proprietários de imóveis urbanos denominados "fundo de vale", que possuam Área de Preservação Permanente totalmente coberta com mata ciliar, preservada ou reconstituída, terão direito à redução de 100% (cem por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre a área do imóvel efetivamente ocupada pela mata ciliar.

§ 1.º Entende-se por Área de Preservação Permanente as faixas com largura mínima de 30 (trinta) metros de cada lado dos cursos d'água e de 50 (cinquenta) metros em torno das nascentes do Município denominadas "fundo de vale", destinadas à manutenção das matas ciliares, onde são vedados quaisquer tipos de edificação ou prática agrícola.

§ 2.º Para ter direito à redução, os proprietários deverão encaminhar requerimento anual, no qual conste solicitação de Laudo de Vistoria da Área de Preservação Permanente na repartição competente da Prefeitura.

§ 3.º A mata ciliar reconstituída deverá atender aos padrões mínimos qualitativos e quantitativos estabelecidos pela repartição competente.

Art. 9.º Os proprietários de imóveis urbanos denominados "fundo de vale" que tenham executado, no exercício de 2004, projeto de reflorestamento voltado a reconstituir a cobertura de mata ciliar, conforme projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, terão direito à redução de até 25% (vinte e cinco por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da efetiva execução do projeto, redução esta incidente sobre a área do imóvel efetivamente utilizada na execução do projeto.

§ 1.º Para ter direito à redução, os proprietários deverão encaminhar requerimento anual no qual conste solicitação de Laudo de Vistoria na

dy



repartição competente da Prefeitura.

§ 2.º A mata ciliar reconstituída deverá atender aos padrões mínimos qualitativos e quantitativos estabelecidos pela repartição competente.

Art. 10. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóveis que possuem mata primária preservada, devidamente comprovada por meio de vistoria realizada pela repartição competente da Prefeitura, sofrerá redução de 100% (cem por cento) no valor do imposto, aplicada à parcela do imposto incidente sobre a área do imóvel efetivamente ocupada pela mata primária preservada.

Parágrafo único. Para ter direito ao desconto, os proprietários deverão encaminhar requerimento anual no qual conste solicitação de Laudo de Vistoria da Mata Primária Preservada à repartição competente da Prefeitura.

CAPÍTULO II **IMPOSTO SOBRE** **A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E** **DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS**

Art. 11. Serão isentas da incidência do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias, pelo proprietário ao locatário, assim consideradas nos termos da lei civil;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

V - a transmissão decorrente de investidura;



VI - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, entre órgãos públicos ou seus agentes e os beneficiados.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 12. Será isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços, nos seguintes casos:

I - realização de concertos, recitais, *shows*, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares para fins assistenciais e/ou educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica que comprovem ter aplicado naquela finalidade a receita apurada na promoção;

II - serviços prestados por profissionais autônomos não estabelecidos, exceto no caso dos seguintes prestadores:

a) profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;

b) corretores de imóveis, de seguros, de veículos e de quaisquer títulos, corretores oficiais, leiloeiros, despachantes, comissionados e representantes comerciais;

c) protéticos, técnicos em contabilidade e outros técnicos com curso profissionalizante equivalente ao 2.º grau;

d) motoristas de veículos de transporte de escolares;

III - serviços prestados por associações de classe, sindicatos e respectivas federações e confederações, observado o parágrafo 1.º deste artigo;

IV - serviços prestados por associações culturais, recreativas e desportivas, observado o parágrafo 1.º deste artigo;

V - realização de espetáculos circenses nacionais e teatrais;

VI - serviços prestados por bancos de leite humano;

VII - construção, atualização, regularização, acréscimo e reforma de imóvel, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) o imóvel deve ser utilizado exclusivamente para a residência do proprietário;
- b) a área total do imóvel deve ser igual ou inferior a 100 m² (cem metros quadrados);
- c) o imóvel não pode fazer parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- d) o imóvel deve ser a única propriedade imóvel do contribuinte no território nacional.

VIII - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, quando contratados para execução de obras nos pólos industriais criados pelo Município e regulados por lei específica;

IX - prestação de serviços de saúde, assistência médica e congêneres ao Sistema Único de Saúde (SUS), obedecidos aos requisitos e condições estabelecidos em regulamento;

X - realização de demolições, auxiliares ou complementares de construção civil, cuja área total seja inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados);

XI - construções, reformas e acréscimos executados em sistema de mutirão, desde que devidamente comprovado pela documentação exigida, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Não se aplicam as isenções previstas nos incisos III e IV deste artigo às receitas decorrentes de:

- a) serviços prestados a não-sócios;
- b) venda de pules ou cartões de apostas;
- c) serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.



CAPÍTULO IV TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 13. Serão isentos do pagamento da Taxa de Licença para Comércio Ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio em escala infima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - os comerciantes que vendam diretamente a consumidores frutas, legumes, verduras, aves, ovos, amendoim, pipoca, doces e demais guloseimas, desde que este comércio seja efetuado em carrinhos de mão, cestas ou tabuleiros.

Art. 14. Serão isentas do pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos as bancas de feira livre, feira do produtor e outras similares regularmente licenciadas para idosos acima de 65 anos, que pessoalmente exerçam a atividade, na forma regulamentar.

Art. 15. Serão isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a aprovação, regularização e atualização de projeto de imóvel, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) o imóvel deve ser utilizado exclusivamente para a residência do proprietário;
- b) a área total do imóvel deve ser igual ou inferior a 100 m² (cem metros quadrados);
- c) o imóvel não pode fazer parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- d) o imóvel deve ser única propriedade imóvel do contribuinte no território nacional.

II - a limpeza ou pintura, externa e/ou interna de prédios, muros ou



grades;

III - a construção de passeios, quando respeitados os padrões definidos pelo Município;

IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras, desde que já devidamente licenciadas;

V - a construção de muro de fechamento de terreno;

VI - as entidades de assistência social que preencham os requisitos contidos nos incisos do artigo 17 desta Lei e os templos de qualquer culto.

Parágrafo único. Serão isentas da taxa devida pela expedição do Visto de Conclusão de Obra (*Habite-se*) as construções que preencherem, cumulativamente, as condições do inciso I deste artigo.

Art. 16. Serão isentos da Taxa de Licença para Publicidade relativa:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 17. Serão isentas do pagamento das Taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Publicidade e de Licença Sanitária as entidades de assistência social, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - não tenham fins lucrativos;

II - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - apliquem integralmente no País os recursos na manutenção de suas receitas e despesas, registradas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;



IV - utilizem efetivamente o imóvel para o cumprimento de suas finalidades essenciais, previstas em seu estatuto ou ato constitutivo;

V - estejam regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) ou órgão que venha a substituí-lo.

Art. 18. Serão isentos do pagamento das Taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Publicidade e de Licença Sanitária os templos de qualquer culto e as entidades estudantis regularmente constituídas.

Art. 19. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença Sanitária:

I - os pequenos produtores de alimentos caseiros;

II - os comerciantes ambulantes de lanches, caldo de cana, frutas, doces e pipocas;

III - os templos de qualquer culto;

IV - as entidades estudantis regularmente constituídas;

V - as entidades de assistência social que preencham os requisitos contidos no artigo 17 desta Lei.

CAPÍTULO V TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 20. Serão isentas do pagamento das Taxas de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública e de Combate a Incêndio as entidades de assistência social, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - não tenha fins lucrativos;

II - não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - aplique integralmente, no País, os recursos na manutenção de suas



receitas e despesas, registradas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - utilize efetivamente o imóvel para o cumprimento de suas finalidades essenciais, previstas em seu estatuto ou ato constitutivo;

V - esteja regularmente cadastrada no Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) ou órgão que venha a substituí-lo.

Art. 21. Serão isentos do pagamento das Taxas de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública e de Combate a Incêndio os templos de qualquer culto e as entidades estudantis regularmente constituídas.

Art. 22. Serão isentos do pagamento da Taxa de Expediente devida no caso da emissão de alvará para construção, demolição e reforma os imóveis que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) o imóvel deve ser utilizado exclusivamente para a residência do proprietário;
- b) a área total do imóvel deve ser igual ou inferior a 100 m² (cem metros quadrados);
- c) o imóvel não pode fazer parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- d) o imóvel deve ser a única propriedade imóvel do contribuinte no território nacional;
- e) as entidades de assistência social que preencham os requisitos contidos no artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único. Para concessão do benefício previsto neste artigo, nos casos de demolição, será exigido apenas que a construção tenha área de até 100 m² (cem metros quadrados).

CAPÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

[Assinatura]



Art. 23. Serão isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público Municipal, extensivo às suas autarquias, fundações e empresas de economia mista, exceto os prometidos à venda.

CAPÍTULO VII

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 24. Será isento do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública o sujeito passivo definido pelo artigo 184 da Lei Complementar Municipal n. 505/03 que seja beneficiado por isenção do pagamento da fatura mensal de energia elétrica.

CAPÍTULO VIII

INCAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Art. 25. Poderá ser reconhecida a incapacidade do contribuinte para o pagamento total ou parcial do imposto e/ou de taxas, desde que o proprietário tenha um único imóvel no território nacional e comprove, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, a observância dos seguintes requisitos:

- I - o imóvel deve ser destinado à residência do proprietário;
- II - a renda familiar, compreendida esta como a soma da renda percebida mensalmente pelo proprietário do imóvel e demais moradores, deve ser igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes à data do protocolo do pedido;
- III - a área construída sobre o imóvel não deve ultrapassar:
 - a) 100,00 m² (cem metros quadrados), se de alvenaria;
 - b) 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), se de madeira; e
 - c) 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), quando for de construção mista (madeira e alvenaria), desde que a área de alvenaria não ultrapasse 100,00 m² (cem metros quadrados).



§ 1.º O contribuinte deverá encaminhar requerimento solicitando o benefício fiscal, instruído com a documentação exigida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2.º Para a concessão do benefício fiscal pleiteado, o órgão responsável pela Assistência Social deverá emitir laudo técnico atestando a condição sócio-econômica do contribuinte, que será levado em conta pelo Secretário Municipal da Fazenda em seu despacho decisório.

§ 3.º O percentual referente à remissão do imposto e/ou taxa será definido pela Secretaria Municipal da Fazenda, em despacho fundamentado, justificando o benefício concedido.

§ 4.º Existindo outras edificações no imóvel, além da residência do proprietário, e sendo ocupada(s) a título gratuito ou locada(s), mantém-se o benefício, desde que a renda familiar, incluindo-se o valor auferido pela locação, limite-se ao contido no inciso II.

Art. 26. Poderá ser concedida a remissão dos tributos mobiliários no caso de ser devidamente comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Secretário Municipal da Fazenda, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, quando discutido administrativa ou judicialmente:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;

II - a incidência ou forma de cálculo do tributo for matéria eminentemente controvertida;

III - o tributo, sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito público Interno e o Poder Judiciário decidir favoravelmente à Fazenda Pública.

Art. 28. A concessão de isenção, redução ou outra forma de benefício prevista nesta Lei dependerá de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da Notificação do lançamento do tributo respectivo, devidamente instruído com documentação idônea, necessária para a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

§ 1.º Não se aplica a disposição contida no *caput* deste artigo:

I - às imunidades recíprocas previstas pela Constituição Federal;

II - às imunidades previstas pela Constituição Federal que dependam da comprovação de pressupostos legais, somente em relação ao prazo fixado para o requerimento, desde que requerida dentro do próprio exercício;

III - às isenções de impostos e/ou taxas previstas nos incisos II e III do artigo 3.º e nos artigos 4.º, 17, 18, 20 e 21 desta Lei, desde que requeridas durante o exercício de 2004 e concedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda após regular procedimento administrativo, que serão estendidas automaticamente aos contribuintes no exercício de 2005.

§ 2.º Na concessão de benefício fiscal sujeito à comprovação da renda familiar, será considerada a compatibilidade entre a renda informada e as despesas declaradas.

Art. 29. Na análise de requerimentos para concessão de benefícios fiscais relativos a imóveis com lançamento do imposto em nome do proprietário já falecido, observar-se-ão as disposições pertinentes da Lei Complementar Municipal n. 505/03, em relação à atualização cadastral, e do Código Tributário Nacional, em relação à responsabilidade tributária.

Parágrafo único. Havendo mais de um proprietário, será apurado o preenchimento dos requisitos previstos por esta Lei por todos os titulares do imóvel.

Art. 30. Na falta de cumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei ou na regulamentação a que se refere o artigo 33 desta Lei, a autoridade municipal revogará o benefício fiscal eventualmente concedido e promoverá o imediato lançamento do tributo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão devidos todos os acréscimos e penalidades legais, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.



Art. 31. O prazo para se requerer os benefícios previstos nos artigos 3.º a 10, 20, 21 e 25 desta Lei é de 31 de março de 2005.

Art. 32. Não haverá lançamento do imposto imobiliário para os imóveis sem edificações declarados de utilidade pública para fins de desapropriação pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Serão revistos de ofício eventuais lançamentos efetivados para o exercício de 2005 em relação aos imóveis previstos neste artigo.

Art. 33. O Poder Executivo baixará a regulamentação necessária ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se a Lei Complementar Municipal n. 507, de 16 de dezembro de 2003, e demais disposições em contrário.

Paço Municipal, 21 de dezembro de 2004.


João Ivo Galeffi
Prefeito Municipal